

ACÓRDÃO 01343/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08523/2019-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMC - Câmara Municipal de Castelo
Relator: Domingos Augusto Taufner
Interessado: DOMINGOS FRACAROLI
Responsável: WARLEN CESAR BORTOLI
Procurador: VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO – EXERCÍCIO
DE 2018 – REGULAR COM RESSALVA –
RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Castelo, sob a responsabilidade do Sr. Warlen Cesar Bortoli.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou Relatório Técnico RT 00194/2019-6 corroborado pela Instrução Técnica Inicial ITI 00338/2019-8, sugerindo a citação do responsável para apresentação de justificativas e demais documentos que entendesse necessários, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

Descrição do achado	Responsável
4.1.1 Ausência de registro da despesa orçamentária no balancete da despesa orçamentária (BALEXOD);	Warlen Cesar Bortoli
4.3.1 Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEM RAP) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFLT) não evidenciam a totalidade do saldo anterior, das movimentações e dos valores devidos.	Warlen Cesar Bortoli

Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 00323/2019-1. Devidamente citado, conforme o Termo de Citação 00596/2019-6, o responsável apresentou suas justificativas.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 03454/2019-5, opinando pelo julgamento REGULAR COM RESSALVA, com recomendação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 4257/2019-5 da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 01 de abril de 2019 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão para apreciação do mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, foram constatados pela equipe técnica os seguintes indícios de irregularidades que merecem a análise detida, qual seja:

2.1 Ausência de registro da despesa orçamentária no balancete da despesa orçamentária (BALEXOD)

Base normativa: Lei 4.320/1964 e IN TC 43/2017.

Conforme apontado no RTC 194/2019 não foi identificado registro da despesa orçamentária da Câmara no Balancete da despesa orçamentária (BALEXOD), documento de grande importância para confirmação dos saldos apresentados na presente prestação de contas.

Em sede de defesa, o responsável aduz que de acordo com a LOA do município em voga foi fixada a despesa no Exercício de 2018 na quantia de R\$ 3.847.000,00, tendo o exercício corrente suplementação orçamentária de R\$ 105.000,00, bem como anulação de R\$ 511.930,00, restando o saldo atualizado em R\$ 3.440.070,00.

Assim, nesse BALEXOD, alega o responsável que deixou de enviar o campo Sub elemento da despesa, logo, não sendo encaminhados os valores empenhados, liquidados e pagos. Contudo, apresenta o Balancete extraído do sistema contábil exibindo todas essas informações faltantes.

Analisando as informações trazidas pelo responsável, noto que foi encaminhado o arquivo BALEXOD, igualmente enviou o balancete de execução orçamentária, assim, exibindo de forma correta os referidos valores e que estes estão nos padrões

daqueles registrados no Balancete de Verificação –BALVERF enviado na PCA, razão pela qual acompanho o entendimento técnico e **afasto a presente irregularidade.**

Entretanto, vejo que se faz necessário recomendar ao gestor que sejam observados os parâmetros apontados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, no ato do encaminhamento das próximas prestações de contas anuais.

2.2 Demonstrativo dos restos a pagar (DEM RAP) e demonstrativo da dívida fluante (DEMDFLT) não evidenciam a totalidade do saldo anterior, das movimentações e dos valores devidos (item 4.3.1 do RT nº 194/2019)

Base normativa: Artigo 101 da Lei 4.320/1964.

Segundo a área técnica, o demonstrativo de restos a pagar da PCA de 2018 exibe saldo de R\$ 77.685,05 dos RP Não Processados do exercício anterior, que mostraram divergência e não exibe a movimentação de RP Não processados e de RP processados no presente exercício. Entretanto, o Balancete Financeiro (BALFIN) enviado, exibe a existência de inscrição baixa do RP processados e não processados, como é possível observar a seguir:



BALANÇO FINANCEIRO



ENTE: Castelo

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Castelo

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2018

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	3.846.999,96	3.710.000,04	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)	966.000,00	603.186,83
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	3.846.999,96	3.710.000,04	Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	966.000,00	603.186,83
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00	Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS	0,00	0,00	Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS	0,00	0,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)	566.025,81	442.545,10	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (VIII)	495.082,09	416.328,22
Inscrição de Restos a Pagar não Processados	2.803,05	59.557,82	Pagamento de Restos a Pagar não Processados	55.751,94	31.266,91
Inscrição de Restos a Pagar Processados	71.076,12	0,00	Pagamento de Restos a Pagar Processados	3.548,16	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
Outros Recebimentos Extraorçamentários	492.146,64	382.987,28	Outros Pagamentos Extraorçamentários	435.781,99	385.061,31

Em sua defesa, alega o responsável que no momento da geração e encaminhamento do arquivo DEMRAP.XML houve erro de lançamento que resultou na divergência dos registros de Restos a Pagar, com saldo final de R\$ 127.636,89. Ademais, informou que a Câmara Municipal de Castelo fará as devidas correções no

exercício de 2019 para sanar a irregularidade e que tais equívocos não prejudicaram os resultados do exercício, bem como não causaram dano ao erário.

Analisando a justificativa do gestor, noto que não foram encaminhadas as devidas documentações que comprovem as informações passadas, nem mesmo quais foram as medidas adotadas para a correção e saneamento da irregularidade.

Além disso, há inconsistência nos valores do arquivo DEMRAP, DEMDFLT e BALVER no exercício de 2018, sendo que este último não apresenta registro da inscrição dos restos a pagar não processados na quantia de R\$ 2.803,50, ainda que esteja inscrito no BALFIN, assim, expressando a falta de credibilidade e fidedignidade nos dados que constam nos demonstrativos contábeis.

Tendo em vista tais motivos, entendo por **manter** o indicativo de irregularidade, no entanto, não seria suficiente para macular as contas, conforme sugerido pela equipe técnica, sendo objeto de ressalva.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houveram outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Castelo, sob responsabilidade do Sr. Warlen Cesar Bortoli, relativas ao exercício de 2018, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012; dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal:

1.2. RECOMENDAR ao atual responsável dessa unidade gestora ou a quem lhe suceder que observe os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio das próximas prestações de contas anuais (Item 4.1.1 do RT).

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/10/2019 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição